



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 22/03/2017

Assunto: Auto de Infração nº 240824-1 / 2006

Interessado: Geraldo Gonçalves dos Reis

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 240824-1, lavrado em 02/02/2006.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 05/05/2008, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$25.803,38 (vinte e cinco mil oitocentos e três reais e trinta e oito centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Geraldo Gonçalves dos Reis foi autuado por ter provocado incêndio florestal em uma área de 39 hectares de pastagem, cerrado e formação florestal;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o nº de ordem 8 do anexo do Art.54 da Lei 14.309/2002;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 51.606,75
 - e) Foi concedido atenuante de 50 % sobre o valor da multa tendo em vista a situação descrita nos autos que comprova não ter o recorrente agido com dolo, considerando que o incêndio ocorrido de forma involuntária.
 - f) Assim, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$25.803,38 (vinte e cinco mil oitocentos e três reais e trinta e oito centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 12/08/2008.
- 3- No dia 01/07/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
 - a) Que o autuado em hipótese alguma concorreu para a prática da infração, sendo assim espera-se que seja cancelada a multa;
 - b) Que a aplicação da atenuante prevista no Art. 60, IV da Lei 14.309/02 também deve ser observada;
 - c) Na hipótese de não ser acolhida a procedência do recurso, que seja diminuída a pena e, ainda, que seja reconhecida a aplicação dos atenuantes dos incisos II e IV do § 2º da mesma lei;



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- Conforme verificado na decisão da 1ª instância, foi concedido a atenuante de 50 % sobre o valor da multa tendo em vista a situação descrita nos autos que comprova não ter o recorrente agido com dolo, tendo o incêndio ocorrido de forma involuntária;
- Procede e foi considerado na decisão da 1ª instância;
- Primeiramente iremos adequar o valor da multa, levando em conta o decreto 44.844/2008:

Art.86.– Anexo III – código 326 , alíneas a, b e c, do Decreto Estadual 44.844/2008;

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.

Como o Auto de Infração nº 240824-1 menciona 39 ha de pastagem, cerrado e formação florestal, mas não atribui o peso de cada fisionomia vegetal atingida pelo fogo, ou seja , do total de 39 Ha, quantos hectares são de pasto, cerrado ou floresta, na dúvida trabalhamos com o menor valor, que é o de pastagem , vide alínea c :

$$39 \text{ ha} \times \text{R\$ } 400,00 / \text{ha} = \text{R\$ } 15.600,00$$

Agora, aplicaremos a redução de 50% sobre o valor total da multa, redução esta que já fora concedida pela atenuante aplicada na 1ª instância:

$$\text{R\$ } 15.600,00 - \text{R\$ } 7.800,00 (50\%) = \text{R\$ } 7.800,00$$



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, fixando a multa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

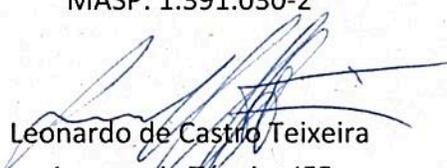
Observação: Este valor de multa é passível de remissão (Lei 21.735/2015)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 27 de Março de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6

